



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga

ENCAMINHE-SE AO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 21/05/02

INDICAÇÃO

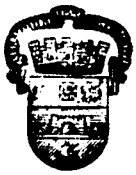
Nº 258/2002


PRESIDENTE

Através da presente, encaminho ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, cópias de projetos de leis, que visam a implantação da coleta de lixo seletivo ordinário domiciliar e lixo especial, com objetivo de junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, verificar a possibilidade de criar em nosso Município tão importante programa.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2002.


Roberto Bruno
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

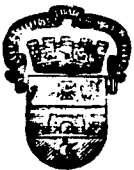
O conceito ecológico de reciclagem trabalha em cima da noção de "fluxo fechado" dos materiais e todos os tratamentos dos resíduos sólidos submetem-se a este paradigma. Mas, para executá-la com eficiência, é necessário que separemos o lixo em sua fonte, trabalhando, a nível de indivíduo, uma mudança de hábitos. Esta mudança, lentamente, dá-se através da educação. Porém, paralelamente, temos que estabelecer mecanismos legais que alicercem esta compreensão sobre formas mais apropriadas para o tratamento do lixo.

A redação do Código de Limpeza Urbana sobre a separação do lixo ordinário domiciliar é insuficiente, uma vez que atribui ao Executivo o poder de exigí-la dos munícipes. Colocado desta forma, a separação depende exclusivamente da compreensão política do mesmo. Caso não houvesse a noção exata da sua importância, esta medida estaria fadada a não sair do papel, ou a ser realizada somente em alguns locais e não em todo o Município.

No que se refere ao lixo especial, instituindo-se a separação do lixo como prática cotidiana, é coerente abrangê-lo; por este motivo, o presente Projeto de Lei Complementar propõe diversas mudanças ao Código, com este intuito.

Quanto aos resíduos de estabelecimentos da área de saúde, é preciso, à luz dos conhecimentos atuais, determinar critérios sobre os quais deva embasar-se a feitura de um Decreto Municipal que vise a normatizar o gerenciamento, separação e tratamento interno destes resíduos. Um bom manejo do lixo intra-hospitalar, acompanhado de soluções realistas para a determinação do destino a ser dado a estes resíduos, contribuirá, por um lado, para romper com o tabu, que remonta da Idade Média, onde o hospital é considerado ambiente infeccioso por vocação, e, ~~para tratá-los, visando ao reapro-~~

....



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 - Fone *28.6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 1500/91
PLCL Nº 29/91



- 2 -

.....
~~veitamento~~ e à minimização do seu impacto ambiental.

Sala das Sessões, 31 de maio 1991.


GERT SCHINKE

/IFP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

APROVADO
 25 DEZ 1991

Estabelece a separação do "lixo ordinário domiciliar" e do "lixo especial", disciplina a coleta seletiva em todo o Município e dá outras providências, alterando a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana).

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 12 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), os incisos III, IV e V, como segue:

"III - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em 'lixo orgânico' e 'lixo seco', visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação: (multa de 1 a 2,5 URMs.)

a) Classifica-se como 'lixo orgânico': os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinza.

b) Classifica-se como 'lixo seco': vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido, restos de madeira.

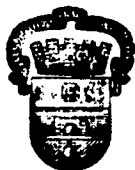
IV - Os Órgão Públicos Municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

V - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo, atendendo à Lei nº 6586, de 12 de janeiro de 1991".

Art. 2º - É dada nova redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), como segue:

"Art. 14 - A Coleta Seletiva do lixo ordinário do-

....



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Av. Loureiro da Silva, 255 - Fone *28-6055

RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 1500/9104

PLCL Nº 29/9104

- 2 -

.....

miciliar processar-se-á regularmente, sendo que o 'lixo seco' e o 'lixo orgânico' deverão ser coletados em horários e/ou das datas diferenciados, conforme determinação do DMLU, com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

§ 1º - A operação de Coleta Seletiva obedecerá ao seguinte programa de implantação:

a) nos Bairros Bom Fim, Cidade Baixa, Menino Deus, Santana, Santa Cecília, Centro, Floresta, Rio Branco, Independência, Moinhos de Vento e Auxiliadora, até o final do ano de 1991;

b) nas demais áreas que configuram a zona urbana do Município, até o final de 1992;

c) nas áreas restantes do Município, até o final de 1993".

Art. 3º - Ficam acrescidos ao art. 23 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), o parágrafo único e letras "a", "b", "c", "d" e "e", como segue:

"Parágrafo único - As normas a serem definidas em Decreto Municipal previsto no 'caput' deverão observar os seguintes requisitos:

a) os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;

b) as possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo do hospedeiro humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

c) obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;

d) a patogenicidade dos agentes infecciosos, seu habitat e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

e) o tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou, em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto ambiental".



Handwritten signature and initials.

....

- 3 -

Art. 4º - Fica acrescido ao art. 25 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres 'lixo orgânico' e 'lixo seco', respectivamente".

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), como segue:

"Art. 27 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: 'lixo orgânico' e 'lixo seco'. (Multa de 1 a 2,5 URMs".)

Art. 6º - Fica acrescido ao art. 31 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), parágrafo único, como segue:

"Parágrafo único - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: 'lixo orgânico' e 'lixo seco'".

Art. 7º - Fica alterado o art. 33 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), como segue:

"Art. 33 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros. (Multa de 0,5 a 1 URM.)"

....



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Av. Loureiro da Silva, 255 - Fone *28-6055

RIO GRANDE DO SUL



PROC. Nº 1500/91

PLCL Nº 29/91

....

- 4 -

Parágrafo único - Os recipientes a que se refere o 'caput' deverão conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: 'lixo orgânico' e 'lixo seco'.

Art. 8º - Fica acrescido ao art. 61 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código de Limpeza Urbana), parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O lixo pastoso proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação sofrerá tratamento centralizado para efeito de aproveitamento como ração animal".

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

27/DEZ/1991

Retirado da Exposição do Texto "Centralizado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE • 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2346/95

PLCL Nº 027/95



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Enquanto o Município investe quantidade razoável de recursos para implantar, no cotidiano da cidade de Porto Alegre, as disposições contidas na Lei Complementar a qual ora propomos alterações, os estabelecimentos comerciais, via de regra, grandes geradores de resíduos classificados como lixo seco, até agora não se envolveram decisivamente neste ato de consciência e cidadania.

Aliado ao aspecto da educação e consciência ecológica e ambiental, temos que tal separação e posterior classificação do denominado lixo seco geram ocupação, emprego e renda, o que para muitas famílias em Porto Alegre é seu único meio de sobrevivência com alguma dignidade, ainda.

Com a aplicação da presente alteração, pretende-se que, mesmo com pequenos recipientes colocados à disposição dos clientes, possam os mesmos destinarem os resíduos da própria atividade comercial no local apropriado na forma apregoada pela Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1995.


DARCI CAMPARI

js



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, obrigando os estabelecimentos comerciais a colocarem à disposição de seus clientes recipientes para a coleta seletiva.

Art. 1º . Acrescenta inciso VI ao artigo 12 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 274/92, conforme segue:

"Art. 12 . . .

...

VI - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes."

Art. 2º . O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 3º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

Denni

DECRETO Nº XXX

REGULAMENTA O ARTIGO 144 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.047/74 -
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, inciso VII, combinado com art. 75, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Do Cadastramento

Art. 1º - O alvará de funcionamento para prestadores de serviços de transporte de resíduos, no Município de Blumenau, fica condicionado a cadastramento junto aos departamentos competentes da municipalidade, a saber: FAEMA, SEOSUR - SSU e SEDEFI.

Art. 2º - O requerimento para o cadastramento, previsto neste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- a) Inscrição no CGC/MF;
- b) Inscrição no cadastro de contribuinte do município;
- c) Registro de transportador rodoviário de bens (RTB);
- d) Certidão negativa dos tributos municipais;
- e) Indicação do local para disposição dos detritos, atendendo as disposições do Art. 2º, desta lei.

Art. 3º - A solicitação de alvará dos locais para deposições dos resíduos coletados deverão ser acompanhada de Projeto Executivo com ART/CREA, de acordo com a Res. 307/86, da área a ser utilizada, plano de drenagem de águas pluviais de identificação de ARGAS e APPS e plano de monitoramento, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

Parágrafo 1º - Só poderá ser liberado alvará do local para deposições de detritos, após vistoria, com o devido parecer, do órgão ambiental municipal (FAEMA), que deverá pronunciar-se em 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 2º - Durante a vigência dos alvarás concedidos ou pôr ocasião de suas renovações, caso os locais indicados para disposições de resíduos estiverem com sua capacidade saturada, deverão ser indicados outros locais, atendendo as disposições do presente artigo.

Art. 4º – O alvará concedido aos prestadores de serviços de transporte de resíduos terão validade pôr 01 (um) ano, podendo ser renovado pôr igual período que atenda o Parágrafo 2º do Art. 2º, desta Lei.

CAPÍTULO II – Das Condições dos Serviços

Art. 5º – Só poderão ser transportados resíduos inorgânicos e caliças, ressalvadas as disposições contidas na Lei Municipal.

Art. 6º – A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de resíduos não poderá ultrapassar a 5,00m³.

Art. 7º – As caçambas deverão ser colocadas nas vagas de estacionamento, respeitando-se, o passeio.

Parágrafo 1º – No caso de impossibilidade de atender o disposto no “caput”, deste artigo, poderá a caçamba ser colocada na calçada, preservando dentro da faixa de estacionamento, com total respeito a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo 2º – No caso de impossibilidade de atender os dispostos do Art. 6º e Parágrafo 1º a caçamba poderá, ser instalada no local com autorização pôr escrito pelo SETERB (horário/sinalização).

Parágrafo 3º – Em hipótese nenhuma poderá a caçamba ser colocada a menos de 10,00m de qualquer esquina.

Parágrafo 4º – As caçambas deverão ter pinturas de cor viva e contraste, numeradas e com identificação da empresa para facilitarem a visualização e controle.

Parágrafo 5º – As caçambas ^{hãe} deverão ficar estacionada pôr mais de 48 (quarenta oito) horas seguidas. Podendo ser replantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada de detritos.

Parágrafo 6º – Não serão permitidas mais 01 (uma) caçamba pôr vez, ressalvados casos especiais (sinistros, enchentes e calamidades), pôr necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo 02 (duas) caçambas.

Art. 8º – Nas áreas preferenciais de pedestre, os veículos, transportadores de resíduos, só poderão trafegar entre 20:00hs. e 07:00hs., quando o prazo previsto no Parágrafo 4º, do Art. 7º desta lei fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III – Das Penalidades

Art. 9º – Na infração ao disposto neste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 152 da Lei 2047/74.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Finais

Art. 10^o – Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data _____ / _____ / _____

Assinatura Prefeito